

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 186-C, DE 2019 (FASE 1)

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº49/2021 (SF)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186-B, DE 2019, que "Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; o superávit financeiro de fundos públicos; e desvincula parcialmente suspende condicionalidades para realização de despesas auxílio emergencial residual concessão de para enfrentar consequências sociais e econômicas da pandemia de Covid-19".

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as

consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 $^\circ$ do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei."(NR)

"Art.	49.	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • •	

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição."(NR)

"Art.	84.	

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.

• • • • • • •				• • • • • '	"(NR)
	"Art.	163.		• • • • •	
• • • • • • •			sustentabilidade		
especifi	icando:				

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação;
- d) medidas de ajuste, suspensões e vedações;
- e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição."(NR)

"Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida."

"Art.	165.	 	

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância

com	traj	etór	ria	susten	táve	1	da	dívi	da	pública	ι,
orien	tará	a	elab	oração	da	lei	org	çamen	tária	a anual	. ,
dispo	rá s	obre	as	alteraç	ções	na	legi	slaçâ	io tr	ributári	.a
e est	abel	ecer	á a	políti	ca d	e a	plica	ação	das	agência	ıs
finan	ceira	as o	fici	ais de	fome	nto.					

......

		§	16	. 7	As	lei	S	de	que	tra	ta	est	е	art:	igo
devem	obs	serv	7ar	` <i>,</i>	no	que	9	cou	uber,	os	re	sul	tad	os	do
monito	rame	ento) (e d	la i	aval	ia	ção	das	pol	íti	cas	pú.	blid	cas
previst	cos	no	§	16	do	art	•	37	desta	Con	sti	tuiç	ção	."(1	NR)

"Art. 167.

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 4° É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas a, b, d e e do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 6° Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa." (NR)

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar os seguintes mecanismos de ajuste fiscal:

I - vedação da:

- a) concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- b) criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
- as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- 2. as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- 3. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e
- 4. as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

- e) realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas na alínea d deste inciso;
- f) criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e servidores, empregados públicos e militares, ou ainda dependentes, exceto quando derivados seus sentença judicial transitada emjulgado de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
 - g) criação de despesa obrigatória;
- h) adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7° desta Constituição;
- criação ou expansão de programas e i) linhas de financiamento, bem remissão, como renegociação ou refinanciamento de dívidas impliquem ampliação das despesas com subsídios subvenções;
- j) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;
- II suspensão de progressão e de promoção funcional em carreira de agentes públicos, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no caput deste artigo, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente.
- § 1° Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste

artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

- § 2° O ato de que trata o § 1° deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.
- § 3° O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:
 - I rejeitado pelo Poder Legislativo;
- II transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou
- III apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1° deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.
- § 4° A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.
- § 5° O período em que vigorar a medida de que trata o inciso II do *caput* deste artigo não é considerado para a concessão de futuras progressões ou de promoções funcionais, sem prejuízo:
- I do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início da vigência da vedação;
- II da concessão, durante o referido período, das promoções e das progressões cujo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da suspensão.
- § 6° As disposições de que trata este artigo:
- I não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 7° Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas previstas nos seus incisos tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, fundações autarquias, empresas estatais ou dependentes, ainda que sob а forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

"Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações às necessidades dele para atender decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F е 167-G desta Constituição."

"Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos

sociais e econômicos, no seu período de duração, o Executivo federal Poder pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1° do art. contratação de que trata o inciso IX do caput do art. desta Constituição, limitada а dispensa situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes."

"Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória continuado, de caráter ficam dispensados observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3° do art. 195 desta Constituição."

"Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição."

"Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

- I são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;
- II o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.
- § 1° Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.
- § 2° O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos:
- I decorrentes de repartição de receitas a
 Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;
- II decorrentes das vinculações
 estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e
 239 desta Constituição;
- III destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas 011 das capital produto receitas de de operações de financiamento celebradas finalidades com contratualmente determinadas."
- "Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações e as suspensões previstas no art. 167-A desta Constituição.

- § 1° Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nas alíneas b, d, g, i e j do inciso I do caput do art. 167-A desta Constituição.
- § 2° Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea c do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.
- § 3° É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações e das suspensões referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 7° do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União."

"Art. 168.

- § 1° É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
- § 2° O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte."(NR)
- "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

....." (NR)

Art. 2° O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e que, em 25 de março de os Municípios 2015, encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Precos Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro a substituí-lo, indice que venha depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado sobre suas receitas percentualmente correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 4° (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado)."(NR)

"Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei

orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

......

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
- b) as reposições decorrentes de vacâncias
 de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal; e
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

......

- IX aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo.
- § 1° As vedações previstas nos incisos I, III e VI do *caput* deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.
- § 2° Caso as vedações de que trata o *caput* deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas:

- § 3° Caso as vedações de que trata o *caput* deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.
 - § 4° As disposições deste artigo:
- I não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário;
- II não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e
- III aplicam-se também a proposições
 legislativas.

- § 5° Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, ficam suspensas a progressão e a promoção funcional em carreira de agentes públicos, excetuadas aquelas que implicarem provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente, enquanto perdurar o descumprimento do limite referido no caput deste artigo.
- § 6° Para fins de aplicação do disposto no § 5° deste artigo:
- I durante o período de suspensão, ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e de promoção, não se derivando dessa suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros, salvo a concessão de progressão e de promoção cujo respectivo interstício tenha sido encerrado antes da entrada em vigor da suspensão;
- II decorrido o período de suspensão, respectivos critérios existentes até data promulgação desta Emenda Constitucional voltam gerar efeitos, podendo ser computado fração de tempo tenha sido acumulado que exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.
- § 7° O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* e no § 2° deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."(NR)
- Art. 3º Durante o exercício financeiro de 2021, a proposição legislativa com o propósito exclusivo de conceder auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19 fica dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à

expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

- § 1° As despesas decorrentes da concessão do auxílio referido no *caput* deste artigo realizadas no exercício financeiro de 2021 não são consideradas, até o limite de R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), para fins de:
- I apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2° da Lei n° 14.116, de 31 de dezembro de 2020;
- II limite para despesas primárias estabelecido no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2° As operações de crédito realizadas para custear a concessão do auxílio referido no *caput* deste artigo ficam ressalvadas do limite estabelecido no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.
- § 3° A despesa de que trata este artigo deve ser atendida por meio de crédito extraordinário.
- § 4° A abertura do crédito extraordinário referido no § 3° deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3° do art. 167 da Constituição Federal.
- § 5° O disposto neste artigo aplica-se apenas à União, vedada sua adoção pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
- Art. 4° O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

- § 1° As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:
- I para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;
- II de modo que esse montante, no prazo de até 8
 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto
 interno bruto.
- § 2° O disposto no *caput* deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1° deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:
- I estabelecidos com fundamento na alínea d do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;
- II concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea c do inciso VI do caput do art. 150 e no § 7° do art. 195 da Constituição Federal;
- III concedidos aos programas de que trata a alínea c do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;
- IV relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;
- V relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e
- VI concedidos aos programas estabelecidos em lei destinados à concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para estudantes de cursos superiores em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.
- § 3° Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim

definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal.

- § 4° Lei complementar tratará de:
- I critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa;
- II regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados;
- III redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput deste artigo.
- Art. 5° Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.
- § 1° Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.
 - § 2° Não se aplica o disposto no caput deste artigo:
- I aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;
- II aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.
 - Art. 6° Ficam revogados:
- I o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais
 Transitórias; e

II — o § 4° do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2021.

Deputado DANIEL FREITAS Relator

FIM DO DOCUMENTO